

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO
UNISAL – *CAMPUS* SÃO JOAQUIM
CURSO DE DIREITO

André de Almeida Vaz Nascimento

O CASO EMBRAER A LUZ DO DIREITO EMPRESARIAL

Lorena

2019

RESUMO

O mundo empresarial é dinâmico, as sociedades empresárias de vários setores estão em constante evolução para atender os anseios da sociedade capitalista. Dentro dessas premissas, a empresa de aviação Embraer S/A é uma das principais fabricantes de jatos executivos no mundo, sua importância é incontestável para o mercado brasileiro. Dada a sua relevância no mercado de aviação civil, a Embraer atraiu a atenção da empresa norte americana Boeing, sendo que esta já manifestou o interesse em adquirir a empresa brasileira. Sendo assim, diversos entraves de cunho econômico, político e social se observam nas negociações entre as empresas Embraer e Boeing, devendo qualquer medida ser analisada sob a ótica do Direito Empresarial.

Palavras-chave: Operações societárias. Embraer e Boeing. CADE.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS: FUSÃO E INCORPORAÇÃO	2
2.1 INCORPORAÇÃO	2
2.2 FUSÃO	3
2.3 GOLDEN SHARE	4
2.4 ALIANÇAS ESTRATÉGICAS E O JOINT VENTURE	4
2.5 OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL	5
3. A ATUAÇÃO DO CADE NO MUNDO EMPRESARIAL	6
3.1 A ATUAÇÃO DO CADE E A LIVRE CONCORRÊNCIA	7
4. CASO EMBRAER: PROBLEMAS E SOLUÇÕES.....	8
4.1 A IMPORTÂNCIA DA EMBRAER PARA O BRASIL.....	9
4.2 NEGOCIAÇÕES COM A BOEING E POSSÍVEIS SOLUÇÕES	10
5. CONCLUSÃO	12
REFERÊNCIAS.....	13

1 INTRODUÇÃO

A Embraer, uma das principais fabricantes de aeronaves do mundo principalmente na área da aviação civil no mercado de jatos executivos, originou-se em 1969 durante o regime militar, como uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Aeronáutica, foi um dos maiores triunfos desse período, sendo privatizada na década de 90, devido a uma crise financeira. Entretanto, devido a sua importância no mercado nacional, a Embraer possui uma participação acionista do Estado, num fenômeno chamado “Golden Share”, fazendo com que a empresa fique impossibilitada de vender mais de 40% do seu capital para uma empresa estrangeira sem a anuência do Presidente da República.

Acontece que a empresa americana Boeing, líder no mercado de aviação, pretende comprar a empresa brasileira Embraer, num processo conhecido no Direito Empresarial como Incorporação societária, fazendo com que a Embraer se torne uma subsidiária da poderosa Boeing.

O motivo da compra é lógico, a Embraer vem se destacando no mercado de jatos executivos, mercado este que a Boeing queria participar, mas ela não queria entrar nesse mercado sozinha, ainda mais num momento em que empresas como a canadense Bombardier e a francesa Airbus estão juntando forças para competir nesse mercado.

Todavia, a Embraer não é apenas uma empresa de aviação civil, ela tem uma importante participação na aviação militar brasileira, modernizando os caças americanos F-5, por exemplo. Dessa forma, uma eventual venda da Embraer para uma empresa estrangeira poderia comprometer a defesa nacional, na medida que, sem o apoio da Embraer, o setor de aviação militar se veria cada vez mais fragilizada.

Como se não bastasse, caso o governo brasileiro não aprove essa venda, é possível que a Boeing entre sozinha no mercado de jatos executivos, e devido a sua grande força, e capaz que a mesma cause uma forte concorrência contra a Embraer, diminuindo seus lucros e podendo levar a uma eventual falência da empresa brasileira.

2 OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS: FUSÃO E INCORPORAÇÃO

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2012), operações societárias são mudanças no tipo ou estrutura da empresa como no caso da incorporação e fusão de sociedades, por exemplo. Essas operações acontecem com o objetivo de aumentar os lucros, na medida que, quando duas ou mais empresas se juntam em prol de um único objetivo, elas podem ser potencializadas.

Segundo Gladston Mamede (2010) muitos atos de uma pessoa jurídica não são perceptíveis no mundo concreto pelas pessoas afora, mas são apenas atos documentados na gaveta de seus sócios, dessa forma, o uso de pessoas jurídicas como forma de negociação no mercado empresarial, vendendo e transformando sociedades, a fim de auferir vantagens econômicas é uma tendência.

Para André Luiz Santa Cruz Ramos (2014) operações societárias são as relações que as sociedades mantêm entre si, transferindo ou se juntando uma a outras. Essa matéria está disciplinada na Lei 6.404/76 e pelo próprio Código Civil.

Uma sociedade empresarial não permanece imutável por toda a eternidade, ela pode ser vendida para outra sociedade, pode se juntar a outra sociedade e criar algo novo, ou seja, assim como uma pessoa física, uma sociedade também negocia com outras sociedades, e ter conhecimento dos tipos de transações que uma sociedade pode fazer é essencial para entendermos o caso da Embraer.

2.1 INCORPORAÇÃO

Com o apoio do doutrinador Gladston Mamede (2010), incorporação ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, podendo se operar entre sociedades de tipos iguais ou diferentes. A incorporação, no caso, deve ter a anuência de ambas as partes, da incorporadora e da incorporada para operar, com a votação de acordo com o tipo societário.

Na incorporação, o patrimônio da sociedade incorporada acresce-se ao patrimônio da sociedade incorporadora, devendo ser levado em conta a quantidade de

ações no mercado e de acionistas na empresa. Além disso, todos os direitos e obrigações da sociedade incorporada passaram a ser direitos e obrigações da empresa incorporadora. (MAMEDE, 2010)

Incorporação é a operação na qual uma sociedade é absolvida por outra, oferecendo uma grande vantagem operacional, ao passo que, a empresa que adquiriu a outra empresa poderá usufruir de todas as capacitações da empresa adquirida e, ainda, não mais competirá com esta empresa. (COELHO, 2012)

Segundo o doutrinador André Luiz Santa Cruz Ramos (2014), na operação de incorporação, haverá a extinção da sociedade incorporada, mas não surgirá nova sociedade, mas sim a sociedade incorporadora sucederá de todos os direitos e obrigações da empresa incorporada, assumindo seus complexos industriais e sua posição no mercado empresarial.

No caso da Embraer, se a empresa americana Boeing incorporasse a brasileira Embraer, esta deixaria de existir e todo o seu patrimônio, tecnologias, instalações pertenceriam a Boeing. Em suma, o nome Embraer deixaria de existir, e passaria a se chamar Boeing.

2.2 FUSÃO

Na fusão, os patrimônios das empresas envolvidas na relação empresarial também são somados, porém diferente da incorporação, na fusão as sociedades se juntam em prol da constituição de uma terceira pessoa, somam-se os patrimônios, os direitos e obrigações para a criação de uma nova sociedade. (MAMEDE, 2010)

Para Fábio Ulhoa Coelho (2012), fusão é a união de duas ou mais sociedades para a formação de uma nova, sendo necessário para isso, a anuência de todos os sócios.

Diferentemente da incorporação onde não há o surgimento de uma nova sociedade, na fusão surge-se uma nova sociedade, resultado da união das sociedades fundidas. (RAMOS, 2014)

No caso, se a Embraer e a Boeing se fundirem para criar uma nova empresa, uma Embraer-Boeing por exemplo, tanto a Embraer quanto a Boeing deixariam de existir criando uma nova empresa, que usaria de todos os patrimônios, instalações e conhecimentos de ambas em prol de um único objetivo.

2.3 GOLDEN SHARE

Segundo o portal Rita Azevedo (2017), “Golden Share”, do inglês “ações de ouro”, são ações de classe especial ou de capital misto, nas o Estado possui direitos especiais de caráter estratégico, como o poder de vetar algumas decisões. Em suma, é uma maneira do Estado privatizar suas empresas estatais, mas mantendo algum tipo de controle sobre ela.

Ainda de acordo com a supramencionada autora (2017), o “Golden Share” surgiu no Reino Unido na década de 1980, como uma forma de privatizar companhias estatais sem abrir mão do controle. De lá para cá, as práticas de “Golden Share” têm sido malvistas no mercado, por limitar o poder de negociação das empresas, influenciando negativamente no valor de seu capital.

A Embraer possui um acordo de “Golden Share”, em que o Estado pode vetar, além de outras decisões, acordos relativos à capacitação de terceiros em tecnológicas para programas militares. Além disso, o Estado tem poder de veto em relação a compra e venda da Embraer para uma empresa estrangeira, o que faz com que a Boeing não possa negociar livremente com a Embraer sem a interferência do Estado brasileiro.

2.4 ALIANÇAS ESTRATÉGICAS E O JOINT VENTURE

Uma outra opção para a brasileira Embraer seria, ao invés de se incorporar ou fundir com a Boeing, ela poderia firmar uma parceria com esta, visando atingir algum objetivo econômico em comum.

Dessa forma, nenhuma dessas duas pessoas jurídicas perderia sua personalidade jurídica, e nem precisaria constituir uma nova, podendo focar na mútua cooperação de capital, mão de obra e conhecimento entre essas duas empresas.

E dentre as diversas modalidades de alianças, uma das mais interessantes seria a chamada “Joint Venture”, também chamada de “cooperação econômica”, que consiste, segundo André Luiz Santa Cruz Ramos (2014, pg. 358), em “uma modalidade de cooperação entre sociedades empresárias com a finalidade de exercício de uma atividade econômica independente e com intuito lucrativo”.

No caso, a Embraer poderia cooperar economicamente com a americana Boeing, na forma de “Joint Venture”, a fim de criar novas tecnologias para a aviação civil, unindo a praticidade e custo benefício das aeronaves brasileiras com a tecnologia de ponta americana.

2.5 OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

Num cenário fático de fusão, incorporação ou qualquer outra modalidade de operação societária entre a Embraer e a Boeing, fica claro que não estamos lidando, somente, com uma questão de Direito Empresarial, mas sim, também, de uma questão de Direito Internacional.

Ora, qual lei comercial será vigente entre a negociação da Embraer com a Boeing, a lei brasileira ou a americana?

Inicialmente, se o procedimento societário for instaurado em território brasileiro, aplicar-se-á as leis processuais brasileiras, pois, apesar das leis materiais estrangeiras poderem ser aplicadas no Brasil pelo Princípio da Extraterritorialidade, as normas de natureza processual não sofrem desse efeito, sob pena de infringir a própria soberania brasileira.

Quando as leis materiais, se o contrato for celebrado em território brasileiro, serão aplicadas as normas materiais nacionais. Inclusive, as partes podem determinar as normas que serão aplicadas e o local onde o contrato será celebrado, através de

convenção arbitral, instituto este que tem sido aclamado sob a égide do comércio internacional.

Entretanto, muitos países mantêm em seu ordenamento jurídico, normas de proteção comercial e da livre concorrência, inclusive o próprio Brasil tem uma, a Lei nº 12.529/2011, conhecida como lei do CADE, que será vista com mais detalhes no capítulo posterior.

Por fim, cabe a Embraer e a Boeing decidir qual norma jurídica será mais conveniente aos dois, cooperando juridicamente para encontrar uma solução mais justa e satisfatória para ambos.

3 A ATUAÇÃO DO CADE NO MUNDO EMPRESARIAL

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica, mais conhecido como CADE, criado pela Lei nº 4.137/62, transformado em autarquia federal pela Lei nº 8.884/94 e reestruturado pela Lei nº 12.529/11, é uma agência reguladora do Estado, cujo objetivo é, supostamente, atuar na defesa econômica e dos princípios que informam a ordem econômica, no que tange a livre concorrência. (RAMOS, 2014)

Em outras palavras, o CADE é uma agência reguladora do Estado, cuja função é apurar e fiscalizar abusos de poder econômico. Quando há a fusão ou aquisição de duas empresas, dependendo da área de atuação, sobreposição do mercado e valor da operação, a análise e autorização do CADE se faz necessária. (SPINARDI, 2017)

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012) todos os atos jurídicos capazes de limitar ou prejudicar a livre concorrência ou gerar domínio de mercado serão sujeitos à aprovação e fiscalização do CADE. Trata-se de uma função preventiva, cujo fim é proteger as estruturas do mercado de práticas desleais.

Entretanto, a doutrina vem fazendo críticas a esse instituto, por deixar interferir demais na livre vontade das partes, deixando o mercado empresarial brasileiro mais engessado e menos liberal possível.

André Ramos (2014, pag. 254) por exemplo, faz uma dura crítica a agência reguladora que hoje conhecemos como CADE:

Numa economia de livre mercado genuíno, é absolutamente desnecessária a existência de um órgão antitruste, razão pela qual o CADE deveria ser extinto, e não reformulado por uma lei que lhe deu ainda mais poder para perseguir empresas.

Nesta mesma linha de raciocínio, André Ramos (2014) diz que a única função que o CADE faz realmente bem, é prejudicar a concorrência, criando carteis, monopólios, oligopólios, entre outros, criando um excesso de barreiras econômicas que prejudicam a economia brasileira.

3.1 A ATUAÇÃO DO CADE E A LIVRE CONCORRÊNCIA

As operações societárias, em regra, podem levar a uma concentração de capital empresarial, podendo gerar monopólios comerciais e, conseqüentemente, abusos de práticas de livre mercado e concorrência. A fusão ou incorporação de duas empresas de grande porte ou que atuam no mesmo ramo, por exemplo, pode criar uma empresa com poderio econômico ainda maior do que elas tinham quando estavam separadas, podendo criar uma eventual injustiça quanto a suas concorrentes. (COELHO, 2012)

No mundo empresarial, o CADE atua de duas formas: no controle preventivo visa coibir a formação de grupos empresariais ou sociedades que dominem significativamente o mercado, prejudicando a livre concorrência. Com efeito, o resultado de fusões ou aquisições entre grandes empresas pode resultar em pessoas jurídicas que controlem majoritariamente determinado setor do mercado. Desta feita, o artigo 88 da Lei nº 12.529/11, alterado pela portaria interministerial entre as secretarias da fazenda e da justiça nº 994/2012, indica que o CADE atuara quando uma das empresas envolvidas tiver faturamento bruto anual ou volume de negócios no país, no ano anterior a operação, equivalente ou superior a 750 milhões de reais ou que pelo menos o outro grupo envolvido

na operação tenha faturamento bruto anual ou volume de negócios no país, registrado no ano anterior a operação, equivalente ou superior a 75 milhões. (SARHAN JÚNIOR, 2019)

O CADE atua, também, de maneira repressiva, tipificando condutas que violem a ordem econômica. Tais condutas estão previstas no artigo 36 da Lei nº 12.529/11, consistentes, em suma, em ações que visem limitar, falsear ou prejudicar a livre concorrência e a livre iniciativa, como dominar mercado relevante de bens ou serviços, aumentar arbitrariamente seus lucros e exercer de forma abusiva a posição dominante. (SARHAN JÚNIOR, 2019)

Assim, Fabio Ulhoa Coelho (2012) traz um importante ensinamento, nesse sentido:

As operações societárias que possam prejudicar ou limitar a livre concorrência, ou gerar domínio de mercado, como qualquer outro ato jurídico, devem ser submetidas à apreciação do CADE. Em especial se importarem participação superior a 20% de mercado relevante, ou se uma das sociedades envolvidas possuir faturamento expressivo. Caso não seja aprovada, a operação deve ser desfeita.

Ainda, qualquer participação econômica que tenha, cumulativamente, participação de agente econômico com faturamento bruto anual ou volume de negócios no Brasil igual ou superior a quatrocentos milhões de reais e a participação de outro agente econômico com o faturamento bruto anual ou volume de negócios no Brasil igual ou superior a trinta milhões de reais deverá ser apresentada ao CADE. (RAMOS, 2014)

Nesse caso, em se tratando de empresas cujo faturamento bruto anual passam da casa dos bilhões de dólares, o aval do CADE e de outros órgãos internacionais de proteção da livre concorrência se fazem necessários.

4 O CASO EMBRAER: PROBLEMAS E SOLUÇÕES

Ao final da Segunda Guerra Mundial, tornou-se uma preocupação do governo

brasileiro desenvolver a indústria de aviação nacional. Em virtude disso, após inúmeras tentativas de acordo entre o engenheiro major Ozires Silva e o governo brasileiro da época, foi criado, em 19 de agosto de 1969, com o apoio do governo federal, a Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica. (VILELLA, 2018)

Inicialmente, a Embraer era vinculada ao Ministério da Aeronáutica, como uma sociedade de economia mista, sendo que 51% das ações dessa empresa pertenciam à União e o restante a pessoas físicas ou jurídicas. (VILELLA, 2018)

Entretanto, após uma devastadora crise econômica, a Embraer passou por um processo de privatização, durante o governo de Itamar Franco, sendo leiloada no dia 7 de dezembro de 1994, arrecadando com essa venda, cerca de R\$ 154 milhões para o governo brasileiro. (VILELLA, 2018)

Em 1998, a Embraer entrou em conflito com a empresa canadense Bombardier, ocasião em que, ambas as empresas se acusaram mutuamente perante a OMC (Organização Mundial do Comércio) de estar recebendo benefícios de seus respectivos países. Ao final, ambas as empresas tiveram que mudar seus programas e reduzir seus benefícios com os Estados. (VILELLA, 2018)

Não obstante, recentemente, as notícias de uma possível venda da Embraer para a americana Boeing começaram a preocupar as autoridades locais.

Devido a extrema importância que a Embraer provém para o Estado brasileiro, não só em relação à economia, mas também em virtude da importância dela com a aviação militar nacional, têm se preocupado os governantes em relação a uma possível venda.

4.1 A IMPORTÂNCIA DA EMBRAER PARA O BRASIL

A Embraer atua em quatro segmentos comerciais: aviação civil, defesa e segurança, aviação executiva e serviços aeronáuticos, sendo que o ramo de aviação civil constitui mais da metade do faturamento dessa empresa (SOUZA, 2012)

Atualmente, a Embraer é líder no mercado de jatos executivos com até 130 assentos, atuando não só no Brasil, mas ao redor do mundo, o que gera prestígio para a economia brasileira. (SIQUEIRA,2017)

Acontece que a brasileira Embraer, tem uma enorme importância para a aviação militar brasileira, modernizando os caças norte-americanos F-5, com o jato Super Tucano. Ao todo, já foram entregues mais de cem aeronaves para a FAB (Força Aérea Brasileira) e outras tantas para forças de outros países. (SOUZA, 2012)

Com isso, a maior preocupação do governo brasileiro seria não somente perder o rendimento econômico que o segmento de aviação civil da Embraer proporciona todos os anos, mas também perder a atuação expressiva da Embraer na aviação militar, deixando a FAB em uma situação complicada, comprometendo a segurança e soberania nacional.

Assim, mesmo que a Embraer queira fazer um acordo de Joint Venture com a Boeing, não devemos esquecer que o setor de aviação civil da brasileira sustenta o setor de aviação militar, portanto, se o setor da aviação civil for retirado, o setor militar não vai conseguir se sustentar sozinho.

Posto isto, nota-se que a negociação entre essas empresas não é de importância somente para elas, mas sim para o próprio governo brasileiro em si, que não pode deixar seus meios de defesa aérea vulnerável ao redor do mundo.

4.2 NEGOCIAÇÕES COM A BOEING E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Inicialmente, é importante ressaltar os prováveis motivos que levaram a Boeing a querer adquirir a Embraer. A isso, podemos admitir como hipótese três fatores: 1) as parcerias entre outras empresas de aviação; 2) o recente destaque que a Embraer vem tendo no mercado de aviação civil; 3) proximidade de interesses econômicos.

Recentemente, a empresa de aviação civil Airbus firmou um acordo de Joint Venture com a canadense Bombardier, numa tentativa de abocanhar o mercado

internacional de aeronaves e atrapalhar a vida da estadunidense Boeing.

Não obstante, a atuação primorosa da brasileira Embraer no mercado de jatos executivos está atraindo a atenção da Boeing, que viu na brasileira, uma oportunidade de entrar nesse mercado de jatos executivos e barrar as tentativas de domínio de mercado das empresas Airbus e Bombardier.

Ainda, segundo o Portal G1 (2018) a “Boeing é a principal fabricante de aeronaves comerciais para voos longos, a Embraer lidera o mercado de jatos regionais, com aeronaves equipadas para voar distâncias menores”, dessa forma, a junção desse tipo de segmento poderia favorecer ambas as empresas.

E não é de hoje que a Boeing vem tentando a aproximação com a brasileira, desde 2015, a americana instalou na cidade de São José dos Campos, sede da Embraer, centros de pesquisa sobre biocombustíveis de aviação. (G1, 2018).

Porém, vários entraves atrapalham a negociação entre as duas empresas, muitos deles já abordados aqui, como a questão da necessidade da aprovação pelo governo brasileiro, no chamado “Golden Share”, a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a importância da Embraer para a defesa nacional, entre outros fatores que dificultam uma eventual negociação.

Dentre as possibilidades de operações societárias entre a Embraer e a Boeing, a incorporação nos parece a mais desfavorável para a brasileira, na medida que a companhia norte-americana irá, com esta medida, abocanhar todo o capital da Embraer, deixando a aviação militar brasileira em extrema desvantagem.

Já uma eventual fusão não seria tão danosa para a economia brasileira, porém afetaria, também, o setor militar, ao passo que essa nova empresa não poderia despende suas forças exclusivamente para bancar as aeronaves de defesa brasileiras.

E deixar de efetuar esse negócio também seria ruim para a Embraer, na medida que a Boeing iria entrar no mercado de jatos executivos sozinha, causando uma concorrência difícil de suportar.

Entretanto, segundo o Portal G1 (2018), a Boeing e a Embraer anunciaram um acordo para unir seus negócios, por meio da criação de uma nova empresa, sendo que a companhia norte-americana deterá 80% da divisão de aeronaves comerciais da fabricante brasileira, que ficará com os 20% restantes.

Atualmente, sabe-se que o governo Bolsonaro autorizou a parceria entre as empresas, negócio este avaliado em 4,2 bilhões de dólares. Ficou acordado, também, uma parceria para a promoção comercial do KC-390, avião militar de transporte desenvolvido pela Embraer (SAKATE, 2019).

Todavia, tal negociata está longe de chegar a alguma conclusão, pois segundo Marcelo Sakate (2019), a União Europeia iniciou investigação para apurar se o acordo firmado entre as empresas é regular sob o ponto de vista da competitividade.

5 CONCLUSÃO

A Embraer, empresa brasileira de aviação civil criada durante o regime militar para desenvolver a indústria aeronáutica brasileira, vem se destacando no mercado de jatos executivos, exportando aeronaves para países do mundo inteiro.

Já a Boeing, é uma companhia norte americana, líder no mercado de aviação civil, criada por Willian Edward Boeing em 1916, é especialista em aeronaves de longo porte, usadas em voos internacionais e regionais, têm interesse em adquirir a Embraer para poder entrar no segmento de jatos executivos.

Num mercado competitivo como é o da aviação civil, unir forças se faz necessário para garantir a sobrevivência neste ramo. Todavia, negociações que envolvem a transação de milhões de dólares, certamente deverão ser fiscalizadas por órgão de proteção nacional e internacional, a fim de evitar a chamada concorrência desleal, caracterizada pelo monopólio comercial.

Muitos entraves aguardam as negociações entre a empresa norte americana Boeing e a brasileira Embraer, mas, de qualquer forma, é certo que tal acordo trará diversas consequências, que deverão ser analisadas por estudiosos da área.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Rita. **Entenda o que são golden shares**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mercados/entenda-o-que-sao-golden-shares/>. Acesso em 17.07.2019.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial, volume 2: direito de empresa**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- G1. **Entenda por que as gigantes da aviação estão unindo forças**. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/entenda-por-que-as-gigantes-da-aviacao-estao-unindo-forcas.ghtml>. Acesso em 11.07.2019.
- MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias, volume 2**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2014.
- SAKATE, Marcelo. **Governo Bolsonaro aprova parceria entre Embraer e Boeing**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/governo-bolsonaro-aprova-parceria-entre-embraer-e-boeing/>. Acesso em 29.09.2019.
- SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Curso de direito empresarial**. 2.ed. Rio de Janeiro: Processo, 2019.
- SOUZA, Rafael Pereira Nunes de. **O mercado aeronáutico e a inserção brasileira: o caso Embraer**. 2012. 57f. Dissertação de Graduação (Engenharia de Produção). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2012. Disponível em: http://www.ufjf.br/ep/files/2014/07/2012_1_Rafael.pdf. Acesso em 22.06.2019.
- SPINARDI, Júlia. **A atuação do CADE nas fusões e aquisições de instituições financeiras**. Disponível em: <https://juliaspinardi.jusbrasil.com.br/artigos/451469842/a-atuacao-do-cade-nas-fusoes-e-aquisicoes-de-instituicoes-financeiras>. Acesso em 11.07.2019.

VILLELA, Gustavo. **Criada na ditadura, Embraer é privatizada no governo Itamar e vira empresa global.** Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/criada-na-ditadura-embraer-privatizada-no-governo-itamar-vira-empresa-global-22254298>. Acesso em 11.07.2019.